



DESPACHO Nº 0018/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.
PARECER Nº 0133/2024
PROCESSO Nº 402/2024 PROTOCOLO Nº 1163/2024
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI (PL) Nº 267/2024
EMENTA: “Institui, a política pública de orientação para defesa pessoal e autoproteção para mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica e dá outras providências”.
AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso o PROJETO DE LEI (PL) Nº 267/2024, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Institui, a política pública de orientação para defesa pessoal e autoproteção para mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica e dá outras providências”, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024), conforme redação proposta, descrita abaixo:

Art. 1º Fica assegurada, no Estado de Mato Grosso, a instituição da política pública de orientação para defesa pessoal e autoproteção para mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica, com diretrizes e ações orientadoras dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. A política pública de que trata o caput abrangerá atividades de treinamento e conscientização e poderão ser desenvolvidas em Instituições de Segurança Pública, de Ensino, recreativas, centros esportivos e centros comunitários, entre outros espaços adequados ao desenvolvimento delas no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Poderão ser ministradas aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários e atividades congêneres, sempre levando em consideração técnicas de desvencilhamento, com e sem o uso de instrumentos menos letais, movimentos de defesa e ataque,



oriundos de um ou mais estilos de artes marciais, sempre com o objetivo de promover a defesa pessoal própria ou de terceiros.

Art. 3º As aulas deverão ser ministradas por profissionais de artes marciais que cumpram as regras de atuação de acordo com cada modalidade de luta ou por profissionais graduados em Educação Física, especializados em defesa pessoal.

Art. 4º O Governo do Estado de Mato Grosso também poderá criar campanhas de conscientização e prevenção, expondo as necessidades dos conhecimentos das técnicas de autoproteção e defesa pessoal, bem como definir medidas de acompanhamento e orientação psicológica às mulheres que tenham passado por situação de risco ou ter histórico de violência.

Art. 5º O Governo do Estado de Mato Grosso poderá celebrar parcerias com órgãos públicos, entidades privadas e representativas da sociedade civil organizada para a realização das aulas e atividades do programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 06/03/2024, elaborada conforme a **IN SLE-02/2015**, versão nº 02 e que possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição citando que não foram encontrados Projetos de Lei em tramite que tratem de matéria análoga ou conexas ao presente projeto, conforme folha 08.

No dia 18/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, conforme artigo 360, inciso III, alínea "c" do Regimento Interno, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.



Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.



Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O PROJETO DE LEI Nº 267/2024 tem como objetivo instituir uma política pública de orientação de defesa pessoal e autoproteção para mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica e dá outras providências.

Ocorre que, em habitual pesquisa realizada no acervo da *internet intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a existência de registro**, no sistema mencionado, de outros projetos de leis que possuem **finalidade semelhante, qual seja, dispor sobre mecanismos de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica** em diversos setores, como no mercado de trabalho, emissão de documentos, guardas judiciais, capacitações, isenções fiscais, atendimento de saúde, segurança e acesso a informação.

Assim, por tratarem de matérias análogas e interdependentes, conforme dispõe o art. 195, o mais novo **deverá ser apensado ao mais antigo**. Vejamos:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e **interdependente** serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.



Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Para efeito de comparação da semelhança entre a finalidade das proposituras segue quadro informativo e comparativo:

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL Nº 14/2023 Autor: Deputado EDUARDO BOTELHO. Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023) APENSADO: PL Nº 1598/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 49ª Sessão Ordinária (02/08/2023)	Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso). Institui Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
PL Nº 93/2023 Autor: Deputado THIAGO SILVA Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal no Estado do Mato Grosso, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis e dá outras providências. (Comissão de Segurança Pública e Comunitária)
PL Nº 390/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências. (Comissão de Segurança Pública e Comunitária)
PL Nº 441/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Dispõe sobre o fornecimento de passagem de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual para mulheres, inclusive transexuais, vítimas de violência doméstica, familiar e/ou de gênero no estado de Mato Grosso, e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)
PL Nº 446/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Estabelece a prioridade de atendimento para mulher vítima de violência doméstica e familiar, no serviço de assistência psicossocial e a preferência em cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Estado de Mato Grosso, quando o dano físico necessitar de real. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)
PL Nº 466/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)
PL Nº 467/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)
PL Nº 556/2023	Dispõe sobre a criação do Programa “Beleza contra Violência



ALMT | Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



<p>Autor: Deputado VALDIR BARRANCO. Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p>	<p>Doméstica" no âmbito do estado de Mato Grosso. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p>PL Nº 657/2023 Autora: Deputada Janaina Riva Lido: 2ª Sessão Ordinária (15/02/2023)</p> <p>APENSADO: PL Nº 690/2023 Autor: Deputado THIAGO SILVA Lido: 2ª Sessão Ordinária (15/02/2023)</p>	<p>Cria o banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do estado de Mato Grosso. (Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto).</p> <p>Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Poder Público do Estado de Mato Grosso.</p>
<p>PL Nº 738/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO. Lido: 3ª Sessão Ordinária (01/03/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a criação de medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher em aplicativos de entregas ou transporte, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p>PL Nº 831/2023 Autor: Deputado WILSON SANTOS. Lido: 5ª Sessão Ordinária (08/03/2023)</p>	<p>Institui o Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas instituições da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p>PL Nº 877/2023 Autor: Deputado FÁBIO TARDIN Lido: 6ª Sessão Ordinária (15/03/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a criação do Programa "Volta por Cima" e dá outras providências. (Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social).</p>
<p>PL Nº 1367/2023 Autor: Deputado WILSON SANTOS. Lido: 32ª Sessão Ordinária (31/05/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a preferência às vítimas de violência doméstica o direito de guarda/tutela dos animais de estimação da entidade familiar. (Comissão de Segurança Pública e Comunitária)</p>
<p>PL Nº 1768/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO. Lido: 58ª Sessão Ordinária (30/08/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para as vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p>PL Nº 267/2024 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024)</p>	<p>Institui, a política pública de orientação para defesa pessoal e autoproteção para mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica e dá outras providências.</p> <p>Art. 1º Fica assegurada, no Estado de Mato Grosso, a instituição da política pública de orientação para defesa pessoal e autoproteção para mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica, com diretrizes e ações orientadoras dispostas nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A política pública de que trata o caput abrangerá atividades de treinamento e conscientização e poderão ser desenvolvidas em Instituições de Segurança Pública, de Ensino, recreativas, centros esportivos e centros comunitários, entre outros espaços adequados ao desenvolvimento delas no Estado de Mato Grosso.</p> <p>Art. 2º Poderão ser ministradas aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários e atividades congêneres, sempre levando em consideração técnicas de desvencilhamento, com e sem o uso de instrumentos menos letais, movimentos de defesa e ataque, oriundos de um ou mais estilos de artes marciais, sempre com o objetivo de promover a defesa pessoal própria ou de terceiros.</p> <p>Art. 3º As aulas deverão ser ministradas por profissionais de artes marciais que cumpram as regras de atuação de acordo com cada</p>





modalidade de luta ou por profissionais graduados em Educação Física, especializados em defesa pessoal.

Assim, os projetos de lei apresentados versam sobre matérias análogas ou interdependentes, e por força dos Art. 194 e Art. 195 do Regimento Interno, devem ser anexadas a mais antiga.

Nesse contexto, a alternativa viável para melhorar a legislação é a possibilidade de se elaborar um substitutivo integral que permita unificar temas semelhantes ou correlatos, promovendo uma maior eficiência e coesão normativa, de modo a evitar a produção supérflua de dispositivos legais ou instrumentos sobre questões suplementares análogas.

II - DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o presente PROJETO DE LEI Nº 267/2024, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024) seja **APENSADO** ao PROJETO DE LEI Nº 14/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), a mais antiga, por versar sobre matéria análoga ou interdependente, por força dos Art. 194 e Art. 195 do Regimento Interno, para que esta Comissão Permanente apresente um **SUBSTITUTIVO INTEGRAL** contemplando todas as proposições.

DEPUTADO ESTADUAL GILBERTO CATTANI

Presidente da Comissão Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



III - ENCAMINHA-SE À SPMD:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

[Handwritten signature]
 2
 FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social

